

Art. 25.º Enquanto não forem aprovados e postos em execução os novos estatutos militares que passarão a regular a carreira militar dos quadros permanentes, designadamente as normas comuns, aos casos omissos no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações e por analogia, a legislação actualmente em vigor para os quadros permanentes do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 124/87

de 17 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro, foram concedidas às sociedades de capital de risco os seguintes benefícios fiscais: isenção do imposto do selo pelos actos da sua constituição, isenção de todos os impostos sobre os rendimentos e sobre as mais-valias, bem como de quaisquer taxas, estaduais ou locais, durante o ano da sua constituição e nos três anos seguintes, bem como, decorrido que seja esse prazo, a aplicação a essas sociedades do regime fiscal estabelecido na alínea b) do artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial, no n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais e no artigo 6.º do Código do Imposto de Mais-Valias e ainda, decorrido o dito período, a dedução aos lucros tributáveis dos lucros obtidos levados a reservas que sejam reinvestidos no prazo de três anos em participação de capital social no âmbito da actividade das sociedades de capital de risco.

Considerando, porém, que o objectivo deste tipo de sociedades justifica que se estabeleça um quadro fiscal particularmente favorável nos primeiros anos de actividade, de modo a compensar o risco superior ao normal dos empreendimentos em que, por vocação, elas se envolvem, completa-se com o presente diploma o quadro fiscal das sociedades de capital de risco.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 45.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro, as sociedades de capital de risco gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Consideração como custo para determinação do lucro tributável em contribuição industrial, a título de remuneração convencional do

capital, do produto dos capitais próprios por uma taxa igual à taxa de desconto do Banco de Portugal, deduzida de quatro pontos percentuais;

- b) Dedução ao lucro tributável em contribuição industrial dos ganhos obtidos pela venda de acções ou de quotas de sociedades nacionais, desde que tenham estado na posse da sociedade de capital de risco por um período não inferior a quatro anos, até à concorrência da diferença entre o produto dos valores de aquisição pelos coeficientes publicados nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias e esses mesmos valores de aquisição;
- c) Isenção do imposto do selo a que se refere o n.º 2 do artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- d) Isenção de quaisquer impostos incidentes sobre os rendimentos e sobre as mais-valias durante o ano da sua constituição e nos sete anos seguintes.

Art. 2.º Este diploma retrotrai os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 125/87

de 17 de Março

Com o presente diploma, no uso da autorização concedida no artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado para 1987, são eliminados diversos preceitos da Tabela Geral do Imposto do Selo, por terem perdido actualidade, e outros por produzirem receita de fraco relevo.

Para além disto, isenta-se do imposto do selo o reforço ou aumento de capital social das empresas por incorporação de reservas de reavaliação, tornando-se menos onerosos os actos notariais, além de concessão de outras isenções com vista a baixar o custo das operações de crédito.

Nestes termos:

Em execução da autorização legislativa concedida pelas alíneas b), c), e), f), h) e i) do artigo 37.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados os artigos 9-A, 10, n.º 1 e 2, 17, n.º 1, alínea c), 22, 2.ª taxa, 44, n.º 1, alínea c), 52 e 170 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Art. 2.º Os artigos 13, 94, 120-A, 141 e 145 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13 — Apólices de seguros:

- a)
- b)
- c)
- d)

1 — Ficam isentos do imposto:

- a)
- b)
- c) Os prémios de seguro de vida.

Art. 94 — Fianças:

- 1 —
- 2 — Ficam isentos do imposto os montantes caucionados através de garantia bancária nos casos de concursos para importação de cereais.

Art. 120-A — Operações bancárias:

- a)
- b)
- c)

1 —

2 —

3 — Ficam isentas de selo os juros das operações do Crédito Agrícola de Emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 251/75, de 28 de Maio, cuja responsabilidade directa venha a ser assumida pelo Estado, quer como utilizador directo, quer como avalista.

4 — Ficam isentas as operações sobre certificados de depósito.

5 — O imposto será cobrado pelas instituições de crédito e entregue nos cofres do Estado, por meio de guia, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 141 —

6 —

v) As operações sobre certificados de depósito.

Art. 145 — Reforço ou aumento de capital das sociedades, sobre o montante de aumento:

- a)
- c)
- b)

1 —

2 — Fica isento de imposto o reforço ou aumento de capital social, quando realizado em numerário ou por incorporação das reservas de reavaliação de bens do activo imobilizado.

Art. 3.º Ficam isentos de imposto do selo os contratos de empréstimos celebrados entre instituições de crédito portuguesas e instituições e empresas de países que tenham relações de cooperação com Portugal, bem como o devido pelos respectivos juros, desde

que tais contratos decorram directamente de acções de cooperação do Governo Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 126/87

de 17 de Março

Atenta a pendência de processos relativos a contratos de viabilização e a circunstância de se encontrarem em curso, em número significativo, processos tendentes à celebração de acordos de assistência sob a égide da PAREMPRESA, é mantida em vigor, à semelhança de anos anteriores, a disciplina fiscal referente aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro.

Nestes termos:

No uso da autorização concedida pelo artigo 47.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Benefícios fiscais relativos aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro

1 — É prorrogado até 31 de Dezembro de 1987 o prazo fixado no artigo 4.º da Lei n.º 36/77, de 17 de Junho.

2 — São alargados às empresas públicas que celebrem até 31 de Dezembro de 1987 acordos de saneamento económico-financeiro ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-C/79, de 29 de Agosto, os benefícios fiscais indicados na legislação referida no número anterior.

Artigo 2.º

Benefícios fiscais relativos às empresas assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

O Ministro das Finanças poderá, durante o ano de 1987, conceder às empresas assistidas pela PAREMPRESA, de entre os benefícios previstos nas Leis n.ºs 36/77 e 39/77, ambas de 17 de Junho, os que se mostrem indispensáveis à recuperação das mesmas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.